



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 8/2020

OBJETO: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LINHA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.013560/2019-80

PROPOSIÇÃO PRG: NOTA N. 00141/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE POR INDEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E MANTER A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE AUTORIZAÇÃO DA LINHA CONFERIDA PELA DELIBERAÇÃO Nº 988 DE 04/12/2018

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo protocolado nesta ANTT sob o nº 50500.013560/2019-80, em 31/01/2019, por meio do qual a empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 05.263.312/0001-01, solicita a regularização administrativa da linha Parauapebas/PA - São Paulo/SP, prefixo nº 02.9609.00, com fulcro no art. 5º da Resolução nº 5.629/2017.

2. DOS FATOS

Em 18/09/2015, por meio de correio eletrônico, a Procuradoria Geral informou à SUPAS sobre a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0045279-04.2015.4.01.3400, deferindo sentença que assegurou à empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda. o direito imediato de explorar a linha de transporte interestadual de passageiros no trecho compreendido entre Parauapebas/PA - São Paulo/SP.

Logo, em cumprimento à referida decisão, após a empresa atender às exigências da legislação vigente, a linha foi ativada no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP em **19/10/2015**.

Com o advento da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a empresa pleiteou a regularização da linha judicial Parauapebas/PA - São Paulo/SP, por meio do documento nº 50500.337046/2015-11, em 27/10/2015.

Sobre o pedido de regularização, cabe esclarecer que, tendo em vista o novo modelo de delegação, feito observando o que dispõe a Resolução nº 4.770/2015, durante o período de transição e conforme previsto no art. 69 desse normativo, foi facultada a possibilidade de que autorizatárias que até então operavam por meio de autorização especial ou por meio de decisão judicial apresentassem documentação para que regularizassem a operação da linha conforme Resolução nº 4.770/2015.

Registra-se que a Resolução ANTT nº 4.770/2015 estabelece, no capítulo dedicado ao Período de Transição, o que segue:

...

Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

...

Assim, as empresas somente poderiam solicitar a licença operacional de mercados para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em **30/07/2015**, logo, percebe-se que a norma pretendia garantir continuidade da prestação dos serviços bem como organizar a transição do velho para o novo regime de outorga.

Nesse sentido, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a empresa Expresso Transporte Turismo Ltda. solicitou a regularização da linha Parauapebas/PA - São Paulo/SP, operada por ela por força de decisão judicial, mas não atendeu à regulamentação da ANTT, pois não estava ativa no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP em **30/07/2015**, portanto não foi regularizada administrativamente.

Ocorre que, após o indeferimento da regularização da citada linha, a PRG comunicou que nos autos do processo nº 0045279-04.2015.4.01.3400, foi proferida decisão em desfavor da empresa, com a consequente paralisação da linha no sistema, em **30/08/2017**, conforme Histórico anexo (SEI Nº 0215103).

Novamente, a Procuradoria Federal junto a esta ANTT, em 26/06/2018, por meio de correio eletrônico, comunicou à SUPAS sobre a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, deferindo liminar que determinou a análise do pedido de

Licença Operacional da empresa Expresso Transporte Turismo Ltda., protocolo nº 50500.337046/2015-11, para operar a linha Parauapebas/PA - São Paulo/SP, dentre outras, nos seguintes termos:

...
"Ante o exposto, defiro liminar, ao tempo em que aplico o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar o pedido parcialmente procedente e determinar que a ANTT proceda a análise do pedido de Licença Operacional - LOP, protocolado sob o nº 50500.337046/2015-11, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a exigência de ativação da linha em data anterior à 30/07/2015."

...
Esclarecemos que, conforme decisão proferida no STA nº. 357, o Ministro Gilmar Mendes mantém o direito de as empresas operarem por força de decisão judicial, porém determina que essas empresas estão obrigadas a cumprir com a legislação federal sobre o transporte, razão pela qual para que a Autora possa operar tem de que apresentar toda a documentação exigida nas normas que tratam do transporte interestadual e internacional de passageiros, bem como a apresentação dos documentos elencados no art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015:

Art. 25 ...
I - os mercados que pretende atender;
II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;
III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;
V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;
VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;
VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;
VIII - relação dos terminais rodoviários;
IX - cadastro dos motoristas; e
X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

Diante disso, ressaltamos que o início da operação da linha Parauapebas/PA - São Paulo/SP ficou condicionado à autorização da ANTT, após a análise da documentação exigida pela Resolução ANTT nº 4.770/2015, e da ativação dos cadastros de veículos e motoristas no sistema SisHAB, por parte da empresa.

Em cumprimento à decisão judicial acima, a GETAU analisou o requerimento de Licença Operacional - LOP da transportadora para a operação da linha Parauapebas/PA - São Paulo/SP, nº 50500.337046/2015-11, por meio dos Relatórios I (infraestrutura), II (esquema operacional), III (frota), IV (frequência mínima) e V (motoristas), atendendo às exigências da Resolução ANTT nº 4770/2015 para a autorização do serviço.

Assim, por meio da Deliberação nº 988, de 04 de dezembro de 2018, a Diretoria Colegiada da ANTT alterou a Licença Operacional nº 114 da Expresso Transporte e Turismo Ltda., em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, autorizando a empresa a operar a linha Parauapebas/PA - São Paulo/SP, prefixo nº 02.9609.00. O serviço foi ativado no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, em 13/02/2019, conforme relatórios anexos (SEI Nºs 0215103 e 0215110).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Com o advento da Resolução ANTT nº 5.629/2017, em 02/01/2018, a empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., fundamentada no art. 5º da citada Resolução, solicitou a regularização administrativa da linha judicial Parauapebas/PA - São Paulo/SP, prefixo nº 02.9609.00, por meio do processo nº 50500.013560/2019-80, protocolado em 31/01/2019.

A norma constante da Resolução ANTT nº 5.629/2017, dispunha que a regularização administrativa de serviços poderia ser solicitada pelas empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por força de decisão judicial, conforme abaixo:

...
Art. 5º As empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução n.º 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma, mediante:

...
Nesse sentido, era condição para regularização administrativa do serviço que a empresa tivesse obtido a Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução ANTT nº 4.770/2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 30 junho de 2015, e a publicação da Resolução ANTT nº 5.629/2017, publicada no DOU em 02 de janeiro de 2018. Atendida essa condição, adicionalmente, a empresa deveria atender ao disposto nos incisos I, II e III da Resolução ANTT nº 5.629/2017.

Assim, em seu pedido de regularização administrativa, a empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda. informou que a linha em questão foi ativada no SGP em 19/10/2015, em cumprimento à decisão judicial de 18/09/2015, fazendo jus à regularização administrativa do serviço, tendo em vista que a LOP judicial foi obtida no período conferido entre o início da vigência da

Resolução ANTT nº 4.770/2015 e a publicação da Resolução ANTT nº 5.629/2017. No entanto, conforme já exposto nesta nota, a linha foi paralisada no SGP em **30/08/2017**, por força de decisão judicial, e só voltou a ser ativada em **13/02/2019**, após o início da vigência da Resolução ANTT nº 5.629/2017, em razão da publicação da Deliberação nº 988/2018.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de manifestação jurídica sobre o pleito, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral, mediante a Nota Técnica SEI Nº 1023/2019/GETAU/SUPAS/DIR (SEI Nº 0262838), de 06/05/2019.

Em resposta ao solicitado pela SUPAS, a PRG manifestou-se, por meio da Nota n. 00141/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI Nº 0530926), nos seguintes termos:

11. À toda evidência, a disposição em testilha é norma dirigida às empresas que eram detentoras de licença operacional **obtidas por decisão judicial**, que poderiam protocolar requerimento para regularização nos exatos termos em que concedida judicialmente e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, **exatamente conforme outorgado pelo juízo**.

12. No caso da empresa **Expresso Transporte e Turismo e Turismo Ltda**, não há qualquer decisão proferida nos processos nºs 0045279-04.2015.4.01.3400 e 1006283-12.2018.4.01.3400, que lhe outorgue, à revelia da ANTT, licença operacional – LOP, para operar o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros na linha Parauapebas/PA – São Paulo/SP.

13. Veja-se que a decisão liminar proferida no sobredito mandado de segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, somente impõe que a ANTT proceda à análise do pedido de licença operacional – LOP, protocolado sob nº 50500.337046/2015-14, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a exigência de ativação da linha em data anterior a 30/07/2015. Assim, a ação judicial em referência não concedeu qualquer licença à interessada, não se lhe aplicando a disposição contida no citado art. 5º da Resolução nº 5.629/2017, *esí* que dirigida somente às empresas que obtiveram licença operacional por decisão judicial, e desde que devidamente comprovada a operação do serviço, exatamente na forma outorgada pelo juízo.

14. De igual modo, inexistente decisão vigente proferida nos autos da ação ordinária nº 0045279-04.2015.4.01.3400, outorgando licença operacional à empresa, até mesmo porque o desfecho desse processo foi favorável à ANTT, sendo certo que o seu trânsito em julgado fez a situação retornar ao *status quo ante*, vale dizer, expungiu do mundo jurídico a sentença até então proferida em favor da interessada.

15. Acresça-se, ademais, que a liminar deferida no mandado de segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, só veio ao mundo jurídico em 20/06/2018, e mesmo assim para determinar, só e tão só, que a ANTT analise o pleito da impetrante sem exigência de ativação da linha em data anterior a 30/07/2015.

16. Sob enfoque desses aspectos, e ressalvando o juízo de conveniência e oportunidade adstrita à Agência para examinar o pedido de regularização de linha formulado pela interessada, que deve ser analisado à luz da legislação que rege a espécie, observando, inclusive, critérios técnicos e operacionais, forçoso é reconhecer que os processos judiciais informados não garantem e não dão suporte fático à exploração e correspondente expedição de licença operacional para a linha Parauapebas (PA) – São Paulo (SP).

Assim, conforme parecer jurídico da Procuradoria-Geral, a empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., CNPJ nº 05.263.312/0001-01, não preencheu os requisitos legais para regularização do serviço Parauapebas/PA - São Paulo/SP, prefixo nº 02.9609.00, nos termos que preceitua o art. 5º da Resolução nº 5.629/2017, tendo em vista que empresa não obteve Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução ANTT nº 4.770/2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 30 junho de 2015, e a publicação da Resolução ANTT nº 5.629/2017, publicada no DOU em 02 de janeiro de 2018.

Em tempo, cabe mencionar que a interessada ao saber do teor da Nota Técnica SEI Nº 1023/2019/GETAU/SUPAS/DIR, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, apresentou contrarrazões à citada nota, por meio do processo nº 50500.323417/2019-01, tendo em vista que a nota “deixou questões importantes que não foram abordadas”:

Ocorre, que como preceitua o art. 5º da Resolução 5.629 de 27 de Dezembro de 2017:

Art. 5º As empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma, mediante:

Assim, as empresas para terem o direito a pedir a regularização dos seus serviços nos termos da referida resolução, tem primeiramente que ter tido uma licença operacional LOP por meio de decisão judicial.

Neste sentido, a empresa juntou documentos comprovando que devido à decisão judicial a empresa foi autorizada a operar seus serviços pela própria ANTT.

E sendo a Licença operacional qualquer ato da ANTT que tenha como objetivo a autorização da operação de uma linha, como bem define a Resolução nº 4.770/2015, em seus conceitos:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

VIII - Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros;

E como na época da autorização das referidas linhas não tinha a publicação no diário oficial, mas sim, o encaminhamento de e-mail para a empresa informando a autorização da linha e suas respectivas seções, a empresa teve sua licença operacional, isto é, autorização da ANTT para iniciar a operação dos seus serviços.

Tendo ainda que preencher o requisito de que teve a decisão judicial conferida entre o início da vigência da resolução nº 4.770, de 2015 e a publicação da resolução nº 5.629/2017, como se pode observar:

...decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar...

Desta feita, a empresa teve a sua decisão judicial que autorizou a operação dos serviços em data posterior à vigência da resolução nº 4.770/2015 e antes da publicação da resolução nº 5.629/2017.

Portanto preenchendo o requisito disposto na resolução, pois não se pode querer impedir a regularização de um serviço só pelo fato de que posteriormente a empresa teve a paralisação temporária do mesmo.

Tanto é que não tem nenhum dispositivo legal que traz essa restrição na referida norma, e tão pouco traz qualquer possibilidade de interpretação desta forma.

Pois a licença operacional da empresa está comprovada pelo e-mail encaminhado no dia 19/10/2015, como se pode observar que o mesmo autorizou a operação da linha:

MENSAGEM Nº 3024/2015/GETAU/SUPAS/ANTT - 50500.323554/2015-12 - EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - Implantação de Linha - Decisão judicial

Conforme o exposto, todos estes argumentos trazidos pela Expresso Transporte e Turismo Ltda. foram tratados na Nota n. 00141/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, não restando dúvidas quanto

ao indeferimento do pedido de regularização da linha Parauapebas/PA - São Paulo/SP, nos termos da Resolução nº 5.629/2017.

Desta forma, a área técnica, mediante a Nota Técnica SEI Nº 1818/2019/GETAU/SUPAS/DIR (570956), remeteu os autos à Diretoria Colegiada, juntamente com minutas de Relatório (0571244) e Deliberação (0571607), propondo o indeferimento do pleito.

No entanto, em razão da publicação da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019 (1719883), que promoveu alterações e revogações em atos normativos, bem como providências a serem adotadas pela área técnica ante o reposicionamento do TRIIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição, esta DWE restituiu os presentes autos à SUPAS para reanálise do protocolo nº 50500.013560/2019-80, nos termos da referida Deliberação, conforme Despacho 2278465.

Em resposta ao pedido de reanálise supracitado, a SUPAS ratificou a sugestão de indeferimento do pedido de regularização administrativa por perda de objeto, todavia, recomendou a manutenção da autorização administrativa da linha conferida pela Deliberação nº 988 de 04/12/2018, conforme entendimento descrito no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 15/2020 (2418100):

...

A Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, fundamentada no Voto DSL - 341, de 3 de dezembro de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.344786/2015-04, mesmo que é ato decorrente de cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1006283.12.2018.4.01.3400, é ato administrativo autônomo de autorização de mercados, linha e seções de linha, ou seja, mesmo que a decisão judicial referida seja afastada, a EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA poderia continuar a operar as linhas Goiânia (GO) - Paulo Afonso (BA), Palmas (TO) - Florianópolis (PI) e Parauapebas (PA) - São Paulo (SP), constantes da Licença Operacional - LOP nº 114.

Como a linha Parauapebas (PA) - São Paulo (SP), prefixo nº 02.9609.00, autorizada por meio da Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, é derivada de ato administrativo autônomo, então o Processo Administrativo nº 50500.013560/2019-80, o qual trata de pedido de regularização administrativa de linha teria perdido o objeto já que a referida linha já é administrativa e não judicial.

II - CONCLUSÃO

Conforme disposto na análise, não acolho a conclusão da Nota Técnica - ANTT 4488 e sugiro o indeferimento do pedido da empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda. de regularização administrativa e a manutenção da autorização administrativa da linha Parauapebas/PA - São Paulo/SP, prefixo nº 02.9609.00, nos termos da Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018.

À DWE.

JOÃO PAULO DE SOUZA

Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante da manifestação técnica da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros, VOTO por INDEFERIR o pedido da empresa Expresso Transporte e Turismo Ltda., de regularização administrativa e MANTER a decisão administrativa de autorização da linha Parauapebas/PA - São Paulo/SP, prefixo nº 02.9609.00, nos termos da Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018.

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 14/01/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2418037** e o código CRC **EB2867F4**.

Referência: Processo nº 50500.013560/2019-80

SEI nº 2418037

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br